



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.160 - SP (2013/0167306-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L DAS N (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE AMEAÇA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO ESTABELECIDA EM RAZÃO DA REITERAÇÃO EM INFRAÇÕES GRAVES. ART. 122, INCISOS I E II, DO ECA. PRECEDENTES. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A Paciente alcoolizada e armada com uma faca, ameaçou de morte outra adolescente, dentro de abrigo onde ambas se encontravam, não tendo seu ato desfecho diverso apenas em face da atuação dos funcionários da instituição.

2. Consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a menor que reiteradamente comete infrações graves, com violência contra à pessoa, incide nas hipóteses do art. 122, incisos I e II, da Lei n.º 8.069/90, não havendo constrangimento ilegal em sua internação.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.160 - SP (2013/0167306-6)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L DAS N (INTERNADO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de L DAS N, menor infratora, inserida em medida socioeducativa pela prática de ato infracional análogo ao crime de ameaça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de apelação, manteve a internação por prazo indeterminado aplicada à adolescente pelo Juízo menorista. O julgado guarda a seguinte ementa:

"MENOR - ATO INFRACIONAL - Equiparado a ameaça - Menor confessa - Jovem que não apresenta desempenho nos estudos, não tem colocação formal no mercado de trabalho e faz uso de bebidas alcoólicas - Reiteração no cometimento de atos infracionais - Precedentes do Col. Supremo Tribunal Federal - Ação que se não contida rapidamente pelos funcionários do abrigo, possivelmente, culminaria em evento mais gravoso - Jovem que não se submete às regras do abrigo em que institucionalizada, incentivando, ainda, as demais internas ao descumprimento - Família desprovida de base para de per se submeter a jovem a programa ressocializador mais brando - Programa alternativo de ressocialização, a esta altura pelo menos, impossível - Necessidade de intervenção estatal em meio apropriado, pena de se negar vigência à prioridade de atendimento e à proteção integral - Incidência do art. 122 do ECA - Grave ameaça contra vítima - Medida de internação confirmada - Apelo desprovido." (fl. 193)

O Impetrante alega, em suma, constrangimento ilegal consubstanciado na falta de previsibilidade legal que justifique a aplicação judicial da medida extrema. Busca, assim, em liminar e mérito, a colocação da Paciente em medida reeducadora em meio aberto.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 76/77.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 90/207, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 211/213, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.160 - SP (2013/0167306-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE AMEAÇA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO ESTABELECIDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO EM INFRAÇÕES GRAVES. ART. 122, INCISOS I E II, DO ECA. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A Paciente alcoolizada e armada com uma faca, ameaçou de morte outra adolescente, dentro de abrigo onde ambas se encontravam, não tendo seu ato desfecho diverso apenas em face da atuação dos funcionários da instituição.

2. Consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a menor que reiteradamente comete infrações graves, com violência contra a pessoa, incide nas hipóteses do art. 122, incisos I e II, da Lei n.º 8.069/90, não havendo constrangimento ilegal em sua internação.

3. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao negar provimento ao apelo defensivo, preservou a medida socioeducativa extrema, aplicada pelo Juízo menorista, com a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"Superadas as questões atinentes à autoria e Materialidade do ato infracional, remanesce o exame da medida de ressocialização imposta na origem.

Violado foi, em suma, o disposto no art. 122 o ECA, praticada conduta com grave ameaça à ofendida.

Nestes autos certos pontos ficaram destacados, os quais, respeitosamente, não coadunam com a introdução da menor em programa mais brando: a jovem tem dezessete (17) anos, não cumpre com a carga horária escolar de forma satisfatória, faz uso de bebidas alcoólicas e não tem colocação formal no mercado de trabalho.

O ato infracional demonstrou a extrema agressividade da jovem que, se não fosse a intervenção dos funcionários do abrigo, poderia ter causado resultado irreversível morte da vítima.

A jovem apresenta péssimo comportamento, evidenciando traços de uma personalidade distorcida.

Além do mais, a jovem apresenta reiteração no cometimento de atos infracionais. O Col. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de ser desnecessária, para fins de reconhecimento da reiteração de atos infracionais, a prática de três (3) figuras análogas a crime, entendendo pelo cabimento do disposto no art. 122, II do ECA, quando da prática de um segundo ato infracional, desde que a medida imposta ao primeiro não tenha surtido o efeito ressocializador almejado, bem como levando-se em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideração as condições pessoais do jovem infrator. [...]

A jovem conta com passagens anteriores por atos infracionais graves, cf. certidão de fl. 17.

Na hipótese dos autos, portanto, a família encontra-se desestruturada, desprovida de base para de per se submeter a menor a tratamento ressocializador mais brando, então é de se perguntar: como permitir-lhe continuar em liberdade, à disposição das quadrilhas, evidentemente em perigo a sua própria integridade física, patente o risco para a sua formação pessoal?

Por isso não arbitrária a escolha feita na origem.

A gravidade do fato é infomador da medida ressocializadora (art. 112, § 1º, parte final, da Lei 8.069/90).

No presente caso, temos que o cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto poderá comprometer o desenvolvimento da apelante, na medida em que estaria vulnerável frente ao patente risco de continuar deixando-se contaminar pelo meio infracional.

Por fim, cabe ressaltar que a medida socioeducativa de internação não se apresenta como pena, senão como programa de reabilitação apto a apartá-la do meio que a contaminou e garanta sua integridade física e mesmo sua existência.

Por tais razões é que mantenho a internação. A excepcionalidade, como conceito, não é de incidência automática e genérica, impossível olvidar que a outorga de medidas em meio aberto demanda merecimento e prognóstico favorável, o que aqui evidentemente está em dúvida." (fls. 199/205)

Em que pese o Impetrante não ter juntado a folha de antecedentes infracionais da Paciente, ônus que lhe competia, deduz-se dos autos, a menor possui outras passagens por condutas infracionais graves.

Inclusive, narra o julgado vergastado que funcionário do abrigo onde ocorreu o ato infracional *"sustentou que não é primeira vez que a jovem causa transtornos no abrigo. A apelante além de não frequentar as aulas, incentiva as outras abrigadas a descumprirem as regras da instituição. Narrou, ainda, fato em que a jovem teria cortado a mangueira do botijão de gás do abrigo, pois seu intuito era explodir o local."* (fl. 198).

Ademais, a Paciente alcoolizada e armada com uma faca, ameaçou de morte outra adolescente, dentro de abrigo onde ambas se encontravam, não tendo seu ato desfecho diverso apenas em face da atuação dos funcionários da instituição.

Não há, pois, constrangimento ilegal em sua internação, pois incide na hipótese o art. 122, incisos I e II, da Lei n.º 8.069/90, *in verbis*:

"I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, os seguintes precedentes.

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE DANO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM ATIVIDADES INICIAIS EXTERNAS. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O menor que reiteradamente comete infrações graves incide na hipótese do art. 122, inciso II, da Lei n.º 8.069/90, não havendo constrangimento ilegal em sua internação. Precedentes desta Corte.

2. Na hipótese, a medida socioeducativa mais branda não se mostra adequada, pois, de acordo com os autos, o Paciente registra 17 atos infracionais, análogos aos crimes de furto, roubo, ameaça, lesões corporais e porte de drogas, já aplicadas, sem êxito, diversas outras medidas reeducadoras.

3. Ordem de habeas corpus denegada." (HC 237.421/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

'HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA. ARMA DE FOGO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. INTERNAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 122 DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE NA ESPÉCIE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Faz-se imperiosa a restrição do cabimento do remédio heróico às hipóteses previstas na Constituição Federal e na lei processual penal, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade histórica e banalização do sistema recursal penal.

2. Assim, não se presta o writ a substituir os recursos ordinários e extraordinários previstos em nosso ordenamento jurídico, salvo a ocorrência de manifesta ilegalidade.

3. É assente neste Tribunal o entendimento de que a prática de ato infracional com emprego de violência ou grave ameaça justifica a imposição da medida de internação, nos termos do art. 122, inciso I, do ECA.

4. A Terceira Seção pacificou o entendimento no sentido da desnecessidade de apreensão e perícia da arma de fogo para que seja configurada a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desde que os demais elementos probatórios demonstrem sua utilização na prática do delito.

5. Hipótese em que o paciente, com a ajuda de outro agente, abordou a vítima, ameaçando-a com arma de fogo e retirando-lhe seu veículo.

Constrangimento ilegal que não se evidenciou na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Writ não conhecido.*" (HC 228.354/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (desembargadora convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 14/05/2013)

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0167306-6

HC 271.160 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00059281220118260368 20120000486681 2592011 27542012 59281220118260368

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L DAS N (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a liberdade pessoal - Ameaça (art. 147)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.